



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13709.000547/2006-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.818 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2023  
**Recorrente** CELINA DA SILVA ARAÚJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 47 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 19 e ss.), lavrado pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 16/02/2006, contra o Auto de Infração que apurou o crédito tributário de R\$ 1.197,84, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

Por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual foi apurada, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a omissão de rendimentos referentes à fonte pagadora Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Defesa Civil

Foram alterados os valores dos rendimentos de R\$ 4.851,18 para R\$ 28.063,50 e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 413,66 para R\$ 921,06.

Cientificada do Lançamento em 24/01/2006, a Contribuinte apresentou a impugnação alegando que a declaração foi feita com base no documento da fonte pagadora em anexo (fl. 04).

Foi realizada Diligência Fiscal junto à fonte pagadora Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro para verificação dos corretos valores dos rendimentos, IRRF e Contribuição Previdenciária Oficial.

Em resposta ao Ofício n.º 268/2009/Defis/RJO/Difis III (fl 33), a Superintendência de Desenvolvimento de Sistemas Institucionais do Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício SEPLAG/SUDES n.º 053 (fl. 35), esclareceu que os corretos valores dos rendimentos, IRRF e Contribuição Previdenciária Oficial são, respectivamente, R\$ 23.482,32, R\$ 507,40 e R\$ 191,00.

Cientificada do resultado da Diligência Fiscal em 29/10/2009, a Contribuinte apresentou, em 01/12/2009, aditivo à defesa, alegando, em síntese, que o Ofício de fl. 35 omitiu a informação do Rendimento do Declarante com mais de 65 anos e que preencheu sua declaração de acordo com o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DILIGÊNCIA. DIRF

Deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada quando, em procedimento fiscal de diligência, são ratificados os valores dos rendimentos constantes da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf na qual se baseou o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2011 (e-fls. 52), o sujeito passivo interpôs, em 27/07/2011 (e-fls. 60), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, preliminar de tempestividade do recurso voluntário por condições de saúde; erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão de rendimentos; e incidência da isenção concedida a contribuintes aposentados ou pensionistas com 65 anos ou mais - inexistência de omissão de rendimentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Quanto ao **conhecimento** do recurso, mais atenção deve ser dada à análise da tempestividade do mesmo, a ser procedida a seguir.

Trata a lide portanto de apreciação de alegação de tempestividade do Recurso devido às condições particulares de saúde da interessada (atestado de e-fls. 62).

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Na espécie o AR (e-fl. 52) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pela recorrente em 22/06/2011, quarta-feira, quando então considera-se cientificada a recorrente da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 23/07/2007, findando em 22/07/2007, sexta- feira. Como o recurso voluntário foi interposto somente em 27/07/2011, quarta-feira (protocolo de e-fl. 60), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 66) e no Despacho de encaminhamento de 01/09/2011 (e-fl. 67).

Ademais, além de não haver previsão legal para dilação do prazo recursal, indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto De Lima